TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162764/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3046/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu**, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de **Neri Valmir Borsa**, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 63/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Ao final, concluiu pela regularidade das contas com ressalva conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno). Isso porque, da análise dos critérios técnicos e legais não resultou em apontamentos de restrições, no entanto, foi constatada a possibilidade de aplicação de multa em virtude da entrega com atraso dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MOAE

Procedeu-se, assim, à intimação dos seguintes responsáveis para apresentação de contraditório no prazo de 15 dias (peça 7): Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, *Neri Valmir Borsa* e *Tiago Dreves*.

Em contraditório (peça 12), o Sr. *Tiago Dreves* alegou que o atraso na entrega da prestação de contas se deu em virtude de problemas técnicos decorrentes da estrutura deficiente da Câmara de Vereadores. Acrescentou que o atraso foi ínfimo (apenas 3 dias) e que não trouxe prejuízos ao erário, sendo, portanto, injusta e desproporcional a aplicação de penalidade.

Encaminhados os autos para a unidade técnica (Instrução 1344/25 - peça 15), esta concluiu que na manifestação da defesa não foram apresentados elementos que pudessem alterar a conclusão inicial. Assim, foi mantido o opinativo pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação da multa ao responsável pelo atraso na entrega da documentação.

Foram os autos encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que também opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Após o exercício do contraditório, verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa ao responsável, em decorrência do atraso na entrega da documentação referente à prestação de contas do exercício de 2024.

No entanto, em relação ao atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal, verifico que a atraso foi de apenas 3 dias e que, portanto, não se afigura como razoável por este relator a sanção sugerida, razão pela qual voto pela não aplicação da multa previsto art. 87, III, “a” da LC 113/2005.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Boa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MOAE

Esperança do Iguaçu relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor *Neri Valmir Borsa*, na qualidade de presidente da câmara à época, **com ressalva** em virtude do atraso na entrega da documentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Conselheiro Relator, concluo pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa, em razão da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

A entrega ocorreu em 03/04/2025, fora do prazo previsto de 31/03/2025[1], resultando, portanto, em 3 (três) dias de atraso.

Por ocasião do contraditório, o gestor justificou, em suma, que o atraso decorreu de problemas técnicos, haja vista que a estrutura da Câmara é deficiente; que *"nos últimos dias do mês de março de 2025, deu um problema nos computadores da Câmara de Vereadores de Boa Esperança do Iguaçu Paraná, gerando problema técnico que somente foi solucionado no início do mês de abril de 2025, data em que foi possível protocolar a prestação de contas".*

O Relator propõe que não seja aplicada sanção, por entender que não se afigura razoável, pois o atraso no envio da prestação de contas foi de apenas 3 (três) dias.

Ocorre que o gestor não comprovou a efetiva ocorrência dos problemas técnicos por ele mencionados; tampouco demonstrou o surgimento de algum caso fortuito ou motivo de força maior.

[1] Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MOAE

As alegações apresentadas não possuem o condão de afastar sua responsabilidade; possuía a incumbência de planejar as atividades e prevenir riscos, de maneira a cumprir os prazos para a entrega dos dados.

Os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados; é notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Ante o exposto, **DIVERGINDO** em parte do ilustre Relator e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva e aplicação, ao Sr. TIAGO DREVES, da multa prevista no artigo 87, III, "a"[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em virtude do atraso na entrega da documentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor *Neri Valmir Borsa*, na qualidade de presidente da câmara à época, **com ressalva** em virtude do atraso na entrega da documentação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MOAE

sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação, ao Sr. TIAGO DREVES, da multa prevista no artigo 87, III, "a"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em virtude do atraso na entrega da documentação. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MOAE